

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO EM DIREITO

JOÃO RUBENS SILVEIRA

RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO SOB A LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

JUIZ DE FORA-MG
2013

JOÃO RUBENS SILVEIRA

RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO SOB A LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Besnier Villar

JUIZ DE FORA-MG

2013

FOLHA DE APROVAÇÃO

João Roberto Lins

Aluno

Renovação de prazo por falta de frequência

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

[Assinatura]

Luiz W. Vieira

Aprovada em 29 / 06 / 2013.

Dedico essa monografiaa minha família, ao meu primo Fernando Silveira que me apoiou nos momentos mais difíceis da minha vida, a minha tia Catharina que me deu a base de caráter de pessoa de bem e ao meu irmão Reinaldo que nunca desistiu após 40 anos a evangelizar-me tornando-me uma pessoa melhor.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela minha recuperação como cristão

Aos meus colegas

Aos meus mestres

E aos amigos verdadeiros que sempre acreditaram na minha pessoa.

RESUMO

As teorias dos fins da pena buscam demonstrar os fundamentos e justificativas das consequências jurídicas impostas para quem pratica uma infração penal de acordo com valores da sociedade. Essa monografia pretende averiguar a possibilidade de ressocialização do preso, confrontando a realidade prisional com a lei de execução, pois como se percebe, o sistema prisional é bastante criticado por muitas vezes vilipendiar, aviltar, desmoralizar, denegrir e embrutecer o detento. Sabe-se hoje de forma geral, os presídios são verdadeiras universidades do crime, reforçando cada vez mais os valores negativos do apenado impondo uma inversão de valores distintos da sociedade e em consequências, tornando inócua a ressocialização.

Palavras-chave: ressocialização, pena, detento, dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

Theories of the purposes of the penalty sought to demonstrate the rationale and justification of the legal consequences imposed for those who practice a criminal offense according to the values of society. This thesis aims to investigate the possibility of rehabilitation of the prisoner, confronting the reality of prison to law enforcement, because as noted, the prison system is quite often criticized for vilify, demean, demoralize, denigrate and dull with the prisoner. It is now known in general, prisons are true universities of crime, reinforcing increasingly negative values of the convict imposing reversal of distinct values of society and consequences, making innocuous socialization.

Keywords: resocialization, feather, detainee, human dignity.

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 –O INSTITUTO JURÍDICO DA PENA	9
1.1 Evolução Histórica da Pena	9
1.2 Teoria dos Fins da Pena	11
1.2.1 Teorias Absolutas.....	12
1.2.2 Teorias Relativas ou Preventivas da Pena.....	13
1.2.3 Teoria Mista ou Unificadora da Pena	13
CAPÍTULO 2 – A Lep e AS DIFICULDADES DE RESSOCIALIZAR.....	15
2.1. Histórico da Lei de Execução Penal	15
2.1.1 A LEP a Realidade Prisional	16
2.2 Causas que inviabilizam a Ressocialização	17
2.3 A ressocialização	19
2.3.1 Causas que podem viabilizar a Ressocialização.....	20
2.3.2 Assistência Religiosa.....	21
2.3.3 Assistência ao Egresso	21
2.3.4 Construção de presídios e Cadeias Públicas	22
2.3.5 Aplicação de Penas Alternativas e Restritivas de Direito	23
3.Conclusão.....	24
Referencias.....	25

INTRODUÇÃO

Devido a constante necessidade social pela existência de sanções em todas as épocas, e cultura, deu-se origem a pena e ao Direito Penal.

O direito Penal tem-se incumbido como responsável pela resolução de diversas questões que envolvem a criminalidade e a necessidade de efetivar alguma forma de controle social. Essa tentativa de solução pode ser representada pelas teorias da Pena, que representa a principal forma de reação do Estado contra os delitos pelo fato de um ato considerado por lei um crime, trazer consigo uma exigência relativa de punibilidade.

São várias as teorias que buscam justificar os fundamentos e fins das Penas, que se reúnem em três grupos: Teorias Absolutas, Teorias Relativas e Teorias Unitárias.

Esse trabalho apresenta como objetivo evidenciar pontos que estão relacionados com a necessidade e os fins da pena, junto a sua função social, tendo como partida a evolução histórica.

CAPÍTULO 1: O INSTITUTO JURÍDICO DA PENA

1.1 Evolução Histórica da Pena

A História do Direito Penal se encontra divididas em períodos: Vingança Privada, Vingança Divina, Vingança Pública, Humanitário e Científico. Devido a esse fato histórico da Legislação deve ser feito de forma autônoma, separando dos estudos as ideias penais de cada época. Segundo Shecaira, Corrêa Júnior (2002) a antiguidade é marcada como um período de vingança privada prevalecendo a lei do mais forte. A Pena possuía um papel reparatório, pois, pretendia-se que o infrator se retratasse frente à Divindade, dando a pena um caráter social.

Nessa perspectiva, cabia bem a auto composição, conhecida como vingança de cunho pessoal, utilizada pelo ofendido em busca de sanar a lide, sendo essa faculdade de resolução, dada a sua força própria, grupo ou família, para, assim conseguir exercê-la em desfavor do criminoso. A Pena não obedecia ao princípio da proporcionalidade vez que em sua aplicação se subordinava aos interesses da família do acusado. As civilizações do antigo oriente possuíam uma legislação da Penal e se caracterizava pela natureza religiosa de suas leis, originando-se da divindade. Neste sentido, o agressor deveria ser castigado para aplacar a ira dos deuses e reconquistar a sua benevolência. Nitidamente, aqui, se coloca o infrator uma condição de ser expiatório, como um objeto alocado para aplicar a cólera dos deuses.

Em relação à pena em Grécia e Roma, é ressaltado o caráter sacro revelado nas obras dos grandes trágicos Gregos. Entretanto, algum tempo depois, a pena se tornou pública, variando sua severidade de acordo com o tipo de delito. Houve uma influência tamanha dos Gregos, pois foi a primeira civilização a se preocupar e refletir sobre os fundamentos do direito de punir e sobre as finalidades da pena, destacando-se Platão e Aristóteles, ainda que as sanções penais apresentassem caráter sacral. Em Atenas a lei penal se tornou antropocêntrica.

Tempos depois a Europa sofreu com as invasões dos povos denominados bárbaros, dando início à idade Média. Inicialmente, com predomínio dos germânicos, os delitos eram punidos por meio da perda da Paz, na qual se retirava a proteção

social do condenado. Posteriormente, o Direito germânico se tornou público, abandonando o caráter individualista que o marcava.

No século XVI ocorreu a queda de Constantinopla e o desaparecimento do feudalismo, surgindo a idade moderna. Houve inúmeras guerras religiosas com a pobreza se generalizando por toda Europa e o número de delinquentes se elevou exponencialmente. Diante desses acontecimentos o Direito Penal foi usado como instrumento de segregação social por meio das penas de expulsão e trabalho forçados em encanamentos para esgoto ou em fabricação em galés.

Já, no meado do século XVI, houve a construção de prisões para a correção dos condenados por delitos menores. Assim, o sistema de pena permanecia ainda baseado em penas pecuniárias, penas corporais e na pena capital. Com o decorrer do tempo a escola positivista colocou o homem como centro do direito penal, dando a pena o escopo da ressocialização do delinquente. Os positivistas consideravam a pena mais que um castigo, um instrumento da sociedade para a reintegração do criminoso a ela.

A privação da liberdade como sanção penal difere da prisão na antiguidade para fins de custódia e contenção. Grécia e Roma não conheceram a privação de liberdade como forma de punir seus criminosos. Na Idade Média, a pena seguiu sendo usada para os mais terríveis castigos. Já durante a Idade Moderna, o surgimento da pena privativa da liberdade deu fim à crise da pena capital, que se demonstrou incapaz de dar fim a criminalidade.

No Brasil, os povos indígenas nada influenciaram na legislação penal brasileira. No período Imperial, em 1824 foi outorgada a primeira Constituição Brasileira, a qual previa a criação de um Código Criminal. Neste momento a prisão como pena substitui as penas corporais e mostra indícios de sua futura supremacia sobre as demais modalidades punitivas.

Devido à proclamação da Independência tornou-se necessário que se fizesse uma nova legislação penal. Em 1830 então foi sancionado o Código Criminal do Império, o qual apresentava índole liberal. Fixava-se na nova lei a individualização da pena, previa-se a existência de agravantes e atenuantes, e estabelecia-se um julgamento especial para menores de 14 anos de idade. No Brasil não havia separação entre Igreja e o Estado, mas o Estatuto Penal possuía diversas figuras delituosas representando ofensas à religião Estatal.

Em 1937 mudanças na área política influenciaram a legislação penal de maneira marcante sobre a finalidade da pena. O sistema de penas permaneceu com sua base firmada na pena de prisão além de multa e as penas acessórias como a publicação da sentença, a interdição temporária e perda da Função Pública.

Em 1963 as penas foram mantidas, com base na privativa de liberdade, estabelecendo-se regras para a execução penal, inclusive com a possibilidade de cumprimento em estabelecimento aberto. A finalidade da Sanção Penal se concentrava na prevenção especial e buscava-se a recuperação do condenado (SHECAIRA; CORREA JUNIOR, 2002, p. 42).

A reforma penal de 1984 elencou as penas cominando a privação da liberdade a restrição, a restrição de Direitos e a pena pecuniária. Buscando mitigar os efeitos negativos da prisão criou-se o Regime Progressivo de estabelecimento mais ou menos rigoroso, de acordo com a conduta do sentenciado no cumprimento da pena (SHECAIRA; CORREA JUNIOR, 2002).

Em 20 de agosto de 2008 o projeto de reforma nº 4.207/01 se transformou na lei nº 11.719 entrando em vigor as alterações referentes à suspensão do processo *emendatiolibelli*, *mutatiolibelli*, entre outros. (BRASIL, 2008).

Quanto à reparação do dano ex-delito de acordo com o art.63 “transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução no juízo cível, para efeito de reparação do dano, o ofendido seu representante legal ou seus herdeiros”. Portanto nova demanda se faz necessária para se conseguir a indenização. Pela reforma, acrescentou-se um parágrafo ao art.63, estabelecendo que a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado na sentença condenatória sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido. Também foi implantado decretação de medida cautelar, função do Ministério Público, o defensor, novas regras para citação: citação com hora certa, *emendatiolibelli* entre outros. (BRASIL, 1941).

1.2 Teorias dos Fins da Pena

Juntamente ao delito seguem consequências jurídicas, como sanções desse subsistema jurídico de controle social aplicáveis à pratica de um injusto culpável. O

direito penal moderno é responsável por ter penas e as medidas de segurança como consequências jurídicas penais do delito, muito embora, seja tecnicamente preferível destacar que as medidas de segurança interferem no injusto e não no direito ou injusto culpável (PRADO, 2004).

A pena é tida como a mais importante das consequências jurídicas do delito, por consistir na privação ou restrição de bens jurídicos, com o lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de sua infração (PRADO, 2009).

1.2.1 Teorias Absolutas

As teorias absolutas têm como origem no idealismo alemão, sobretudo com a teoria de Kant. Essas teorias fundamentam a existência da pena apenas pelo delito praticado. O fim da pena é tido como exclusiva retribuição, ou seja, compensação do mal causado pelo crime. (PRADO, 2009).

Assim, nessa perspectiva, as teorias pertencentes ao grupo absolutista apresentam como fundamento da sanção penal a exigência da justiça, preconizando a ideia de que pena é o mal justo para punir o mal injusto praticado (o fato delituoso).

Dizia Kant que a pena é um imperativo categórico, consequência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois o mal da pena, do que resulta a igualdade e só esta igualdade traz justiça. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral. O castigo é imposto por uma exigência ética, não tendo que vislumbrar qualquer conotação ideológica nas sanções penais. Para Hegel, a pena, razão do direito, anula o crime, razão do delito, emprestando-se à sanção não uma reparação de ordem ética, mas de natureza jurídica (MIRABETE, 2004, p. 44).

Percebe-se que tal teoria possui um caráter metafísico, intercalando-se entre divino, moral e jurídico. A pena era apenas retributiva, não havendo preocupação com a pessoa do delinquente. Fato este que teria contribuído para a vulnerabilidade da Teoria (MIRABETE, 2004).

Já de acordo com determinado autor “a finalidade da pena é punir o autor de uma infração penal. A pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico” (CAPEZ, 2005, p, 357).

1.2.2 Teorias Relativas ou Preventivas da Pena

Para Bitencourt (2008) a teoria preventiva dava-se à pena um fim exclusivamente prático, em especial o da prevenção geral (com relação a todos) ou especial (com relação ao condenado). Isto se consegue, de um lado com a cominação da pena, isto é, com ameaça da pena, alertando os membros da sociedade quais as ações injustas contra as quais se reagirá e, por outro lado, com a aplicação da pena cominada, deixa-se patente a disposição de cumprir a ameaça realizada. Para a teoria da prevenção geral, a ameaça da pena produz no indivíduo uma espécie de motivação para não cometer delitos.

Há na teoria da prevenção como fulcro de duas ideias básicas: a ideia da intimidação, ou da utilização do medo, e a ponderação da racionalidade do homem. Na prevenção especial visa apenas aquele indivíduo que já delinuiu para fazer com que o mesmo não volte a transgredir as normas jurídicas penais.

1.2.3 Teoria Mista ou Unificadora da Pena

Para as teorias mistas a pena reúne a prevenção geral e especial, segundo Bitencourt (2008, p.95) “Merkelfoi no começo do século XX, o iniciador desta teoria eclética na Alemanha e, desde então, é a opinião mais ou menos dominante”.

Portanto entende-se que a ressocialização do delinquente não deve ser concebida de forma coativa, arbitrária, mas esta implica em um processo comunicacional e interativo entre o indivíduo e a sociedade através do Estado. Não se pode ressocializar, o delinquente sem colocar em dúvida, ao mesmo tempo, o conjunto social normativo no qual se pretende reintegrá-lo, pois a ordem social não é perfeita, pelo contrário é injusta e omissa (BITENCOURT, 2008).

O art.1º da LEP (Lei de Execução Penal) enfatiza que, a execução penal, tem como objetivo efetivar as disposições de sentença em decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Em seu art.22 a LEP dispõe que a assistência social tem por finalidade amparar o preso e prepará-lo ao seu retorno na sociedade (BRASIL, 1984).

Mas na prática o que se cumpre é a função preventiva negativa (mero enclausuramento, com o mínimo de assistência ao recluso, de forma bastante precária, sem a oferta das condições propícias a sua reinserção social). O Estado através de sua assistência social ao recluso tem o dever como finalidade principal amparar o preso, e prepará-lo para o retorno à liberdade e ao convívio social, como disciplina de modo enfático o art.5º,6º da convenção Americana dos Direitos Humanos (GOMES, 2009).

CAPÍTULO 2: A LEP E AS DIFICULDADES DE RESSOCIALIZAR

2.1Histórico da Lei de Execução Penal

No Brasil, a primeira tentativa de uma codificação a respeito de execução penal foi o projeto Penitenciário da República, de 1933, elaborado por Candido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho, que veio a ser publicado no Diário do Poder Legislativo, Rio de Janeiro, edição de 25 de fevereiro de 1937.

De um projeto de 1951, do deputado Carvalho Neto, resultou a aprovação da Lei nº 3.274, de 02 de outubro de 1957 que dispõe sobre normas gerais do regime penitenciário. Tal diploma legal, porém carecia de eficácia por não prever sanções para o descumprimento dos princípios e das regras contidas na lei, o que a tornou letra morta no ordenamento jurídico do País. Em 28 de abril daquele mesmo ano, era apresentado ao Ministro da Justiça um anteprojeto penitenciário elaborado por uma comissão de juristas sob a presidência do Vice- Presidente Oscar Penteado Stevenson. Por motivos vários, o projeto foi abandonado.

Em 1963, Roberto Lyra redigiu um anteprojeto de código de execuções penais, submetido a subcomissão revisora composta por José Frederico Marques, José Salgado Martins e José Carlos Moreira Alves. Encaminhado ao ministro da justiça em 29 de outubro de 1963 não foi aproveitado. Enfim em 1981, uma comissão instituída pelo ministro da justiça e composta pelos professores Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti, Miguel Reale Junior, Ricardo Antunes Andreuci, Rogério Lauria Tucci, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, Benjamim Moraes Filho e Negi Calixto apresentou o anteprojeto da nova Lei de Execução Penal. Foi ele publicado pela portaria nº 429, de 22 de julho de 1981, e para receber sugestões e entregue com estas à comissão revisora constituída por Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti, Jason Soares Albergaria e Ricardo Antunes Andreucci, que contaram com a colaboração dos professores Evandro da Cunha Luna e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo. O trabalho da comissão revisora foi apresentado em 1982 ao Ministro da Justiça. Em 29 de junho de 1983, pela mensagem nº 242, o Presidente da República João Batista Figueiredo encaminhou o projeto ao Congresso Nacional. Sem qualquer obrigação de vulto, foi aprovada a Lei de

Execução Penal que teve o nº 7.210, promulgada em 11 de julho de 1984 e publicada no dia 13 de agosto de 1984 para entrar em vigor concomitantemente com a Lei de Reforma da parte geral do Código Penal, o que ocorreu em 13 de janeiro de 1985 (PIMENTEL,1985).

2.1.1 A LEP e a Realidade Prisional

Os momentos do dinamismo Penal (cominação, aplicação e execução das penas) demonstram que há um sistema global do direito penal integrado por diversos sistemas parciais. Essa situação leva a flagrantes contradições, pois não se pode negar a contrariedade existente nesse sistema de estabelecer a culpabilidade como fundamento de aplicação da pena e a periculosidade como fator determinante do regime de execução. São divergentes o processo de valoração de culpabilidade que é o fundamento jurídico para submeter o condenado ao cumprimento da sanção, necessário à fixação da pena, e à execução da mesma, teologicamente destinada a promover a aptidão do condenado a uma convivência social sem violação de direitos. Assim, o chamado processo penal de execução, e especialmente o das medidas privativas de liberdade, é na verdade um procedimento não só afastado essencialmente de muitos princípios e regras de individualização, personalidade, proporcionalidade da pena etc, como também um sistema em que a prisionização modela valores e interesses opostos àqueles cuja ofensa determinou a condenação (DOTTI apud MIRABETE, 2007).

Fica assim demonstrada a necessidade de uma política geral de governo e intervenção efetiva da comunidade violenta. Com fundamento nas ideias da nova defesa social e tendo como base as medidas de assistência ao condenado é que se elaborou a Lei de Execução Penal. Conforme se depreende do art.1º da LEP, *in verbis*: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984).

Sendo assim, numa interpretação literal é fácil extrair do texto as duas finalidades básicas da LEP. A primeira delas é a concreta efetivação dos

mandamentos existentes e a segunda proporcionar condições para que o condenado possa ser inserido novamente no meio social (MORAES, 2010).

2.2 Causasque inviabilizam a Ressocialização

Não se pode pretender que se esgote todas as causas que torna inviável a ressocialização dos detentos, porem é necessário elencar as principais e eleger dentre dessas, quais seriam as que realmente poderiam ser solucionadas como a superlotação Carcerária .Segundo informações históricas, a primeira construção erguida especificamente para ali serem cumpridas penas privativas de liberdade, com características arquitetônicas que podem ser consideradas como ponto de partida para a arquitetura prisional, foi a prisão celular criada no século VI por são João Escolástico nas proximidades do mosteiro de Raite. Uma etapa bastante importante na arquitetura dos estabelecimentos prisionais, porém, só ocorreu no século XIX, quando a preocupação com as possibilidades de fuga levou à criação do sistema de isolamento em celas individuais que, nesse aspecto, contribuiu diminuir a promiscuidade reinante até então nos presídios. Essa preocupação às primeiras teorias a respeito dos regimes penitenciários fundados no sistema celular pensilvânico, reconhecendo-se então que o estabelecimento penal deveria ser construído obedecendo a um desenho especialmente idealizado para a prisão, ou seja, que ele devia ser construído em função dos objetivos propostos para a pena privativa de liberdade. A partir deste momento foi instalado a ideia de que o estabelecimento penal deveria ser construído em função das finalidades dessa sanção em que se salientavam a prevenção penal e a recuperação do criminoso (MIRABETE, 2004).

Ressalte-se que, mesmo após tanto tempo, construções prisionais não satisfazem a segunda finalidade, ou seja, a recuperação do preso. Dito isto, urge salientar que os presídios atuais necessitam de estrutura como acomodações e higiene, pois quanto a isto, é preciso trazer a mostra que celas de cerca de vinte a trinta metros que deveriam abrigar de um a dois detentos, e nestas só existe um vaso sanitário para atender suas necessidades fisiológicas o que é um absurdo para

um ser humano. No dizer de Bitencourt (2008, p. 103) “O problema da prisão é a própria prisão”.

Com relação ao déficit de vagas nos presídios brasileiros, conforme Nunes (2009, p. 230), “em dezembro de 2007 o país possuía cerca de 384.000 mil detentos, nas 1.189 unidades prisionais existentes”.

Como se percebe existe a flagrante desproporcionalidade entre a quantidade de detentos e a quantidade de penitenciárias construídas, havendo um déficit da metade das vagas em relação ao contingente prisional. Os estabelecimentos prisionais brasileiros, em sua grande maioria, dispõem de pequenas celas, com pouco espaço, insalubres, úmidas e anti higiênica, e nestas os detentos se amontoam como animais, de tal modo que, por muitas vezes o preso chega a dormir sentado ou até mesmo revezar com outros presos. Sem contar que nestas condições, o preso é obrigado a conviver com outros presos com doenças contagiosas como pneumonia, tuberculose, etc, pois não há área de isolamento na maioria dos Presídios Brasileiros (MORAES, 2010).

O art.45,§ 2º da LEP, proíbe o encarceramento do preso em cela escura, pois muitas vezes são cometidos abusos a pretexto de disciplinar ou manter segurança, ocorre que tais celas como as destinadas à triagem e ao castigo, embora não sendo escuras, são inadequadas sem qualquer tipo de acomodação, sem contar que muitos detentos não têm sequer colchões. O confinamento neste tipo de cela infiltrações, sem aeração, mesmo por curto período de tempo, no caso da triagem (no momento em que se avalia o perfil do detento recém chegado para ver qual pavilhão que ele melhor se adapta) quinze dias, já no caso do castigo o detento pode fixar por até trinta dias, e isso pode causar, sem dúvidas, males físicos e psicológicos aos detentos (MORAES, 2010).

O art. 84, da LEP preconiza que os presos provisórios devem ficar separados do condenado por sentença transitada em julgado, o que não ocorre na realidade e, isto causa um impacto negativo, tanto no que concerne a superlotação, como também pelo fato de se juntar num mesmo espaço um preso costumaz que às vezes é “doutor” no crime com aquele ocasional, primário e provisório que muitas vezes no final do processo que o levou àquela segregação, sequer chega a ser condenado (MORAES, 2010).

O art.13, primeira parte preceitua, “*in verbis*” que o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais,

além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração. Isto não acontecendo fomenta o comércio ilegal entre os presos, causando com isso desavença e tumultos com revolta para os menos fortes (BRASIL, 1984).

À luz da LEP, bem como na doutrina, até que ponto todos os procedimentos de segurança e disciplina são compatíveis ou não inviabilizam a ressocialização; é indubitável que qualquer grupo social necessita de ordem e disciplina, indispensável em todas as manifestações da vida social, para que seja possível a convivência harmônica entre os indivíduos. É evidente que não se pode permitir que se afrouxe a observância das normas vigentes em um estabelecimento penitenciário, criando-se a desordem e indisciplina (MORAES, 2010).

É importante também lembrar que o agente de segurança não tem o perfil de ressocialização, portanto, querer que este desempenhe os dois papéis é muito difícil. O certo seria que psicólogos, assistentes sociais, que fizessem um trabalho no dia a dia com os detentos imbuídos com o propósito de ressocialização, num contato direto, contínuo e permanente buscando a eficácia. Também não pretendemos esgotar todas as causas que podem inviabilizar ou tornar ineficaz a ressocialização, pois o assunto é delicado e de grande complexidade, demandando um estudo muito mais aprofundado entre todos os setores da sociedade (MORAES, 2010).

2.3 Causas que podem viabilizar a Ressocialização

2.3.1 O trabalho do detento é algo bastante polêmico no tocante ao direito ao direito subjetivo do preso de trabalhar para remir seus dias de pena através do trabalho; a remição consiste descontar de cada três dias trabalhados um dia de pena. Na lição Nunes (2009, p. 153) “a remição é uma proposta do sistema e tem, entre outros méritos, o abreviar pelo trabalho parte do tempo de condenação, três dias de trabalho correspondem a um dia de resgate”.

Com superlotação penitenciária não há trabalho para todos os presos que além de não receber o salário, não podem remir seu tempo de pena. A partir de 2001, foi garantido ao preso o benefício da remição pelo estudo, súmula nº 341, do STJ, a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo

de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto (stj súmula nº 341 - 27/06/2007 - DJ 13/08/2007).

O trabalho nas prisões tem como objetivo principal a reintegração social do condenado, pois isso deve-se levar em conta sempre em consideração as habilidades, condição pessoal e as necessidades futuras do preso. É o que preconiza o art. 32 da LEP. Seria melhor ainda, embora saibamos das dificuldades, que o preso permanecesse desempenhando a atividade que exercia antes da prisão, pelo simples motivo de que com o tempo e a falta de praticar um determinado ofício, faz com que se perca gradativamente a capacitação, deixando o sentenciado de fora da competitividade do mercado de trabalho quando sair da prisão. Na lição de Nunes (2009, p. 42): “imaginemos um bom pintor que sustenta a família com a sua profissão dentro da prisão, porque as prisões brasileiras não oferecem a possibilidade de que ele continue executando suas atividades. É bem provável que passados meses ou ano ele seja desprofissionalizado, simplesmente porque não lhe foi oferecida a possibilidade de continuar desempenhando a profissão que adquiriu quando estava em liberdade”.

O art.28, caput, da LEP, dispõe que, o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, tem finalidade educativa e produtiva. Interpretando de forma literal esse dispositivo, se depreende que a finalidade produtiva está intimamente ligada ao caráter profissionalizante, sendo necessário o estado como dever, desenvolver políticas públicas, no sentido de disponibilizar empresas públicas, ou fomentar empresas privadas através de parcerias para instalar dentro das prisões fábricas para capacitar detentos, oferecendo cursos profissionalizantes de acordo com suas aptidões e conforme a procura de trabalho, além de manter parcerias externas com empresas para propiciar uma total reintegração social ao regime semiaberto, ao preso em livramento condicional e ao preso em livramento condicional e ao egresso (BRASIL, 1984).

2.3.2 Assistência Religiosa

Em que pese opiniões ao contrário, pois na atualidade a religião não é o ponto principal nas prisões, nem ocupa posição central no sistema prisional, entretanto,

esta ainda tem sido um dos maiores dos maiores fatores positivos para reinserção social. Para Mirabete (2004) a religião tem comprovadamente, influência altamente benéfica no comportamento do homem encarcerado ou livre.

A religião é um direito constitucional assegurado a todos os brasileiros, inclusive aos presos, pois estes detêm todos os direitos fundamentais garantidos a todos, salvo ao direito à liberdade (ir e vir), dessa forma é necessário que se viabilize o máximo possível a prática religiosa pelos seus bons frutos e pelos custos praticamente zero para o Estado, consoante, Nunes (2009, p. 40):

Como para o exercício da religiosidade pouco se exige da administração prisional, quase sempre o templo religioso é construído e mantido pelos próprios detentos, com ajuda financeira das igrejas, talvez por isso a religião nos presídios exista com bons frutos, pois a religiosidade serve de amparo aos que violaram as leis Penais, na maioria dos casos. No dia a dia das prisões, vê-se um contingente inusitado de condenados que são recuperados totalmente, mercê da interferência religiosa e da fé.

2.3.3 Assistência ao Egresso

Um grande desafio para o egresso em definitivo ou em liberdade condicional é o retorno ao convívio social. Não obstante tenha o egresso condições para se reintegrar ao convívio em comunidade, mesmo assim ele sofre preconceitos e é estigmatizado por sua condição de ex presidiário. O art.4º da LEP, diz que o estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena. Ocorre que o estado não oferece serviços de assistência ao egresso que promova e possibilite efetivamente a reinserção social do condenado e muitas vezes este, não tem sequer o apoio da família que em sua grande maioria vivem em condições de extrema miséria (BRASIL, 1984).

Apesar do término da pena do detento o estado ainda tem responsabilidades com o ex recluso, Nunes aduz: “geralmente despojado de todos seus bens e abandonado pela família e pela sociedade, o detento necessita de assistência integral do estado que impôs a pena e a executou” (NUNES, 2009,p. 43).

Outro fator que certamente ajudaria, seria o legislativo editar uma lei especial que proibisse a discriminação contra o ex-detento, evitando com isso, que esse fosse preterido em relação a emprego ajudando a sua autoestima.

2.3.4 Construção de Presídios e Cadeias Públicas

Ressalta-se que não adianta somente a construção de presídios e cadeias públicas, pois somente isso não irá resolver o problema de todo o sistema carcerário, já que o mesmo é complexo envolvendo toda a Política Social do Estado. Entretanto esta proposta já minimizaria bastante o problema da superlotação, que no Brasil sempre houve um déficit carcerário de cinquenta por cento conforme Nunes (2009, p. 230): “O Brasil sempre dispôs de metade de vagas em relação ao contingente prisional”.

Consoante na interpretação teleológica da LEP, percebemos que a finalidade desta lei é a presença e a permanência do preso próximo à família, muito embora isso seja flagrantemente desrespeitado em nosso País. Existe um problema a ser enfrentado pelas autoridades em relação às construções dos presídios em área urbana por resistência de parte da sociedade, como se os detentos fossem leprosos, que infringiram as leis e por isso deveriam ser esquecidos (MORAES, 2010).

2.3.5 Aplicação de Penas Alternativas e Restritivas de Direito

As penas alternativas são conquista em matéria de política criminal, pois, “estas representam mecanismos sociopolíticos indispensáveis à construção de um novo tempo, de realidades exequíveis e finalidades definidas que são exigências da sociedade Brasileira” (NUNES, 2009, p. 234).

São elas:

- 1- Permitem ao condenado permanecer em sociedade com sua família, não perder o trabalho e reparar o dano decorrente de sua conduta.

- 2- A não utilização do cárcere e, em consequência, impedir a superlotação e os gastos de manutenção.
- 3- Permitem a modificação da imagem que tem a sociedade em relação aos que praticam ilícitos penais ao constatar que os infratores não são, sempre forçosamente, indivíduos negativos, mas recuperáveis socialmente.
- 4- Impedem o isolamento produzido na prisão e suas distorções, permitindo ao infrator continuar na sociedade realizando tarefas normais e tendo perspectivas de uma nova vida pois estão pagando sua dívida com a sociedade.
- 5- Assistência Judiciária eficaz pelo estado, a todos presos incondicionalmente, evitando com isso que o mesmo ultrapasse sua pena.

3CONCLUSÃO

A proposta deste trabalho monográfico foi de realizar pesquisas em todo âmbito do conceito de direito penal, verificando suas falhas e acertos na linha do tempo do instituto da pena, adentrando em um universo que atrela direito penal e outras ciências humanas, como também a omissão do Estado que quase sempre não cumpre seus deveres.

O trabalho também demonstra como é atingida a dignidade da pessoa humana de forma brutal e violenta, através de tortura, maus tratos e condutas omissivas por parte das autoridades competentes, como o descaso do Estado para com os presos e com todos excluídos da sociedade.

Não basta utilizar o direito de punir abstratamente, pois o estado é formado por homens e como sabemos os homens falham em todos os sentidos. A sociedade não pode ser omissa ao quadro social dos miseráveis que vivem à margem de todos seus direitos fundamentais garantidos por nossa Constituição.

Necessário se faz que todos nós, como seres humanos de todas as classes privilegiadas passemos a doar pelo menos duas horas semanais para a prática do serviço voluntário de bondade e fraternidade para com o próximo que vivem alijados, dando a eles uma esperança de uma perspectiva de uma vida digna como nós afortunados temos.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo penal, relativos à suspensão do processo, emendatiolibelli, mutatiolibelli e aos procedimentos. Brasília-DF, 20 de junho de 2008.

Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 7.210 - Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília-DF, 11 de julho de 1984.

Decreto Lei nº 3.689. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOMES, Luís Flávio. **Comentários a Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Pacto São José da Costa Rica. 2.ed. Rev. atual e ampl. São Paulo: RT, 2009.

MIRABETE, JúlioFabbrini. **Execução Penal**:comentários a lei 7210 de 11-07-1984. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

JúlioFabbrini. **Manual de Direito Penal**: parte geral,art. 1º ao 120º do CP.24.ed. Rev. e atual. São Paulo,2007.

MORAES, Wellington Venâncio. **Ressocialização e sua aplicabilidade**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). Faculdade do Vale do Ipojuca. Caruaru: FAVIP, 2010. 58

<<http://repositorio.favip.edu.br:8080/bitstream/123456789/915/1/MONOGRAFIA+WELLINGTON+atualizada.+26.07.pdf>>. Acesso em: 04.mai.2013.

NUNES,Adeildo. **Da execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PIMENTEL, Manoel Pedro. A teoria do crime na reforma penal. **Revista dos Tribunais**, n. 591, 1985, p. 287-295.

PRADO, Luiz Regis. Teoria dos fins da pena: breves reflexões. **Ciências Penais – Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais**. São Paulo:RT, Ano 1, n. 00, 2004, p. 123-146.

Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral. 8.ed. rev., atual. eampla. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Teoria da Pena:** Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.